

article 4 (3) of the above Covenant, transmitting Supreme Decree n.º 056-2004-PCM of 22 July 2004, which extended a state of emergency for a period of 60 days.

The Government of Peru specified that during the state of emergency, the provisions from which it has derogated are articles 9, 12, 17 and 21 of the Covenant.

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 5 de Agosto de 2004, recebeu do Governo do Peru uma notificação formulada nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto acima mencionado, transmitindo o Decreto Supremo n.º 056-2004-PCM, de 22 de Julho de 2004, que prorroga o estado de emergência por um período de 60 dias.

O Governo do Peru especificou que, enquanto vigorar o estado de emergência, as disposições derogadas são os artigos 9.º, 12.º, 17.º e 21.º do Pacto.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 126/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da República Francesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Outubro de 2001, uma objecção às declarações e reservas formuladas pelo Governo do Botswana no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado o Pacto.

Notificação

«Le Gouvernement de la République française a examiné les réserves du Botswana au Pacte des Nations Unies relatif aux droits civils et politiques. Les deux réserves visent à limiter l'engagement du Botswana au regard des articles 7 et 12 paragraphe 3 du Pacte dans la mesure où ces dispositions sont compatibles avec les articles 7 et 14 de la Constitution du Botswana.

Le Gouvernement de la République française considère que la première réserve introduit des doutes sur l'engagement du Botswana et pourrait priver d'effet l'article 7 du Pacte qui prohibe en termes généraux la torture ainsi que les peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants.

En conséquence, le Gouvernement de la République française oppose une objection à la réserve de l'article 7 du Pacte formulée par le Gouvernement du Botswana.»

Tradução

O Governo da República Francesa examinou as reservas formuladas pelo Botswana ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. As duas reservas visam limitar

o compromisso do Botswana a respeito dos artigos 7.º e 12.º, n.º 3, do Pacto, na medida em que tais disposições são compatíveis com os artigos 7.º e 14.º da Constituição do Botswana.

O Governo da República Francesa considera que a primeira reserva suscita dúvidas quanto ao compromisso do Botswana e que poderia privar de efeitos o artigo 7.º do Pacto que proíbe em termos gerais a tortura, assim como as penas ou tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes.

O Governo da República Francesa apresenta, portanto, a sua objecção à reserva formulada pelo Governo do Botswana ao artigo 7.º do Pacto.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 11 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 127/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da República Francesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 18 de Novembro de 2005, uma objecção à declaração formulada pelo Governo da Mauritânia no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado o Pacto.

Notificação

«Le Gouvernement de la République française a examiné les déclarations formulées par le Gouvernement mauritanien lors de l'adhésion au Pacte international relatif aux droits civils et politiques adopté le 16 décembre 1966, en vertu desquelles le Gouvernement mauritanien, d'une part, 'tout en souscrivant aux dispositions énoncées à l'article 18 relatif à la liberté de pensée, de conscience et de religion, déclare que leur application se fera sans préjudice de la Chari'a islamique' et, d'autre part, 'interprète les dispositions de l'alinéa 4 de l'article 23 relatives aux droits et responsabilité des époux au regard du mariage comme ne portant en aucun cas atteinte aux prescriptions de la Chari'a islamique'.

En subordonnant l'application de l'article 18 et l'interprétation de l'article 23, alinéa 4 du Pacte aux prescriptions de la Chari'a islamique, le Gouvernement mauritanien formule, en réalité, des réserves d'une portée générale et indéterminée telles qu'elles ne permettent pas d'identifier les modifications des obligations du Pacte qu'elles sont destinées à introduire. Le Gouvernement de la République française considère que les réserves ainsi formulées sont susceptibles de priver les dispositions du Pacte de tout effet et sont contraires à l'objet et au but de celui-ci. Il oppose donc une objection à ces réserves. Cette objection n'empêche pas l'entrée en vigueur du Pacte entre la France et la Mauritanie.

Le 6 décembre 2005.»

Tradução

O Governo da República Francesa examinou as declarações formuladas pelo Governo da Mauritânia no momento

da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em 16 de Dezembro de 1966, mediante as quais o Governo da Mauritânia, por um lado, «embora aceitando as disposições enunciadas no artigo 18.º relativo à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, declara que a aplicação das mesmas far-se-á sem prejuízo da Charia islâmica» e, por outro lado, «interpreta as disposições do n.º 4 do artigo 23.º relativas aos direitos e às responsabilidades dos cônjuges em relação ao casamento como não prejudicando, em caso algum, as prescrições da Charia islâmica».

Ao sujeitar a aplicação do artigo 18.º, bem como a interpretação do n.º 4 do artigo 23.º do Pacto às prescrições da Charia islâmica, o Governo da Mauritânia formula, na realidade, reservas de âmbito tão geral e indeterminado que impossibilitam a identificação das obrigações do Pacto que pretendem introduzir. O Governo da República Francesa considera que as reservas desse modo formuladas podem privar as disposições do Pacto de qualquer efeito e que são contrárias ao objecto e ao fim do mesmo. O Governo da República Francesa apresenta, portanto, a sua objecção a estas reservas. Tal objecção não prejudica a entrada em vigor do Pacto entre a França e a Mauritânia.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 11 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 128/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da República Portuguesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 21 de Novembro de 2005, uma objecção à declaração formulada pelo Governo da Mauritânia no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado o Pacto.

Notificação

«Portugal considers that the declaration concerning both article 18 and article 23, paragraph 4, is a reservation that seeks to limit the scope of the Covenant on a unilateral basis and that is not authorised by the Covenant.

This reservation creates doubts as to the commitment of the reserving State to the object and purpose of the Convention and, moreover, contributes to undermining the basis of international law. The Government of the Portuguese Republic, therefore, objects to the above reservation made by the Mauritanian Government to the International Covenant on Civil and Political Rights.

This objection shall not preclude the entry into force of the Covenant between Portugal and Mauritania.»

Tradução

Portugal considera a declaração relativa ao artigo 18.º, assim como ao n.º 4 do artigo 23.º, uma reserva que visa limitar o âmbito de aplicação do Pacto numa base unilateral e que não é autorizada pelo Pacto.

A referida reserva suscita dúvidas quanto ao compromisso do Estado que formula a reserva relativamente ao objecto e ao fim do Pacto e, além disso, contribui para minar a base do direito internacional. O Governo da República Portuguesa apresenta, portanto, a sua objecção à reserva acima mencionada formulada pelo Governo da Mauritânia ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor do Pacto entre Portugal e a Mauritânia.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 11 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 129/2008

Por ter saído com inexactidão, rectifica-se o Aviso n.º 94/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 113, de 13 de Junho de 2008, que passa a ter a seguinte redacção:

«Por ordem superior se torna público que, em 8 de Março de 2007 e em 18 de Janeiro de 2008, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Israel e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Governo do Estado de Israel para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa, em 26 de Setembro de 2006.

Por parte de Portugal o Acordo foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2008 e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 2/2008, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 10, de 10 de Janeiro de 2008.

Nos termos do n.º 28 da Convenção, este entrou em vigor no dia 18 de Fevereiro de 2008.»

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 15 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral, *Ricardo Eduardo Vaz Pereira Pracana*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 625/2008

de 22 de Julho

Pela Portaria n.º 1306/2002, de 30 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 468/2005, de 5 de Maio, foi criada a zona de caça municipal de Os Verdins (processo n.º 2960-DGRF), situada no município de Castro Marim,